

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE AGUDOS – SP**

**OBJETO: CONCESSÃO DE USO MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO,
DOS ESPAÇOS FÍSICOS EDIFICADOS E CARACTERIZADOS COMO
QUIOSQUES A- B, LOCALIZADOS NA PRAÇA DO TIRARADENTES, CENTRO
– ÁGUDOS/SP.**



CRISTIANO VINICIUS CAMILO, pessoa física devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o nº 359.761.708-54, sediada na Rua Bras Perni, Professor Simões, 318 cidade AGUDOS e Estado de SÃO PAULO, vem, com supedâneo no artigo 109 § 3º da Lei 8.666/93 "data máxima venia", a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO

Venho através desse, comparecer respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar razões de RECURSO ADMINISTRATIVO em face da documentação apresentada na fase de habilitação na concorrência realizada por esse município.

1 - DOS FATOS

As proponentes **PATRICIA RIBEIRO TEIXEIRA**, ANGELA APARECIDA ZANON DE ALMEIDA representante legal nesse certame da Sr(a). **BENEDITA CRUZ DOS SANTOS**, POLIANA DE MELO RODRIGUES MORAES PEIXE representante do Sr. **MATHEUS DOS SANTOS ROCHA** e **LUCAS DOS SANTOS ROCHA**, segundo o olhar de quem o escreve apresentaram as seguintes não conformidades para a habilitação nesse certame:

1.1 - PATRICIA RIBEIRO TEIXEIRA, não fez a entrega dos envelopes no horário determinado pelo edital e não apresentou a declaração do Anexo VI – declaração de inidoneidade.

1.2 - BENEDITA CRUZ DOS SANTOS, não fez a entrega dos envelopes no horário determinado pelo edital, e contrariou o princípio do sigilo da proposta.

1.3 - MATHEUS DOS SANTOS ROCHA, não fez a entrega dos envelopes no horário determinado pelo edital, e contrariou o princípio do sigilo da proposta.

1.4 - LUCAS DOS SANTOS ROCHA, não fez a entrega dos envelopes no horário determinado pelo edital, e contrariou o princípio do sigilo da proposta.

2- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – Em relação a não apresentação dos envelopes de proposta e habilitação, pedidos no edital em epigrafe, no horário correto:

DATA PARA ENTREGA DOS ENVELOPES: Até às
08:30h do dia 30/11/2017. (grifo nosso)
DATA DA REALIZAÇÃO (abertura dos envelopes):
30/11/2017
HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 09:00h

As proponentes **PATRICIA RIBEIRO TEIXEIRA, BENEDITA CRUZ DOS SANTOS, MATHEUS DOS SANTOS ROCHA e LUCAS DOS SANTOS ROCHA** não realizaram a entrega dos envelopes no horário previsto conforme solicitado em edital, contrariando assim os dispositivos legais e risco a isonomia da concorrência.

Em seguida, na fase de habilitação, a proponente **PATRICIA RIBEIRO TEIXEIRA NÃO APRESENTOU**, a declaração do Anexo VI – declaração de inidoneidade. Embora que, no edital tal declaração não esteja sendo solicitada para as pessoas físicas, é de suma importância, que ela seja apresentada, pois tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem sofrer processos onde a inidoneidade pode ser decretada.

Observando o modelo proposto por esse edital, logo encontramos que tal declaração poderá ser utilizada por pessoa física, conforme figura abaixo extraída do edital:

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (MODELO)

CONCORRÊNCIA N.º. 009/2017

Declaramos para os fins de direito, que a empresa (PJ) e ou (PF) _____, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº _____ que a empresa citada acima **NÃO** se encontra declarada inidônea para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, e Municipal.

Agudos - SP, ____ de _____ de 2017.

Nome e assinatura do representante legal da empresa

Empresa: _____

CNPJ nº _____

Recorrendo então a lei que rege as licitações apresento:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**(Grifo nosso)

No dizer preciso do saudoso mestre Helly Lopes Meirelles, na obra LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 12ª ed. 1999, pág. 31:(Grifo nosso)

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, **quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.** (Grifo nosso)*

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...).”

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”

A Lei de Licitações determina ainda que:

Art. 44. No julgamento das propostas, a **Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite,** os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.(Grifo nosso)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais expõe Carlos Ari Sundfeld:

“Se um licitante esqueceu-se de anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, estará eliminado. Isso, que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo de competidores — e, em consequência, a competitividade — tem fundamento relevante: trata-se de garantir o tratamento isonômico. Todos os interessados - devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês de habilitação. Permitir a um deles complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, pondo a perder o caráter igualitário do certame” (Procedimentos Administrativos de Competição, publicado na RDP 83/118, p. 23).

Nas palavras da EX PROCURADORA do Estado de São Paulo e Professora Titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, Dra. Maria Sylvania Zanella Di Pietro, na obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Editora Atlas, 14ª ed., 2002, págs. 306/307, que leciona:

“PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO”

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os

licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

2.1 - As proponentes **BENEDITA CRUZ DOS SANTOS, MATHEUS DOS SANTOS ROCHA e LUCAS DOS SANTOS ROCHA**, possuem parentesco de primeiro grau, todavia, mesmo que nenhuma lei, decreto ou até mesmo o edital, impeça a participação nos certames de maneira geral, com exceção é claro da modalidade convite, nessas condições temos:

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º. É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º. **Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.**

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Mas, a fim de autenticar a motivação desse recurso em face da possível violação do sigilo da proposta, levo em consideração o seguinte pensamento: porque três proponentes da mesma família então disputando em uma mesma concorrência a concessão de 2 (dois) quiosques, sendo que as três (pessoa física) apresentaram proposta comercial para os quiosques denominados A e B, ainda que, tal informação foi observada apenas nos dizeres dos envelopes apresentados pelas licitantes.

Veja posicionamento da Egrégia Corte de Contas quanto à figura do coelho:

TCU – Acórdão n.º 1793/2011: **Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame.** Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, “se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”. Como consequência, ainda para unidade técnica, “é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”. Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.

E...

Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário

Voto

3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.

4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

i. convite;

ii. contratação por dispensa de licitação;

iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e

iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.

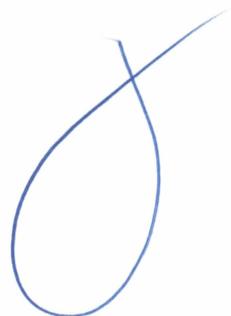
(...)

(...)

13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que

“(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.”

É fato que em nenhum momento foi detectado alguma tentativa de fraude ao certame, talvez ignorância e ou desconhecimento dos dispositivos que atendem os princípios das licitações e concessões no Brasil, mesmo assim, configura risco a continuidade do processo.



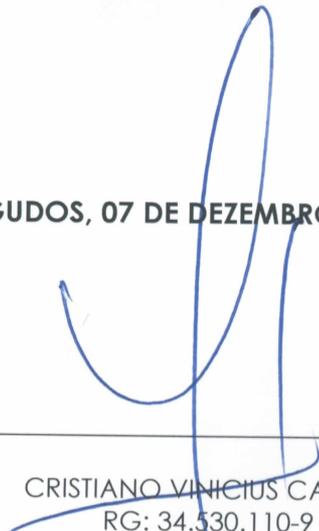
PEDIDO

"*Ex positis*", Requer a Vossa Senhoria o conhecimento desse recurso administrativo, e no mérito, declare o procedente DEFERIDO, optando pelo cancelamento, revogação ou suspensão para adequação do edital, pois, uma vez inabilitados 4 (quatro) dois 5 (cinco) concorrentes, o principio da competitividade não será observado, trazendo assim prejuízo para a administração publica.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

AGUDOS, 07 DE DEZEMBRO DE 2017.



CRISTIANO VINICIUS CAMILO
RG: 34.530.110-9
CPF: 359.761.708-54